



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO**

**Processo, Requerimento Nº 005303/2023 - Externo**

Em 02/08/2023, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 005303/2023 - Externo.

*Descrição:* **Processo, Requerimento Nº 005303/2023 - Externo**

*Origem:* **T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA**

*Abertura:* **02/08/2023 16:03:45**

*Interessado:* **T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA**

*Requerente:* **T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA**

*Assunto:* **RECURSO**

*Detalhamento:* **(28) 9-9945-9015**

**ENC. RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROC - 035/2023**

**TP - 006/2023 ...**

**LICITAÇÃO**

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

2 de agosto de 2023

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO N.º 035/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2023**

**T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n.º 43.075.794/0001-65, com sede CRG do Porto, S/N, Anexo Rodovia ES 185 KM 52, Zona Rural, Ibitirama-ES, CEP: 29540-000, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossas Senhorias, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei n.º 10.520/02 e a Lei n.º 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, §3º, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor as presentes:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o equivocado recurso da empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE “QUADRA POLIESPORTIVA” NA VILA DE CRICIÚMA NO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**,

Tudo conforme adiante segue.

  
43.075.794/0001-65  
T C MORALIS CONSTRUTORA E  
IMOBILIÁRIA EIRELI  
CÓR. DO PORTO, ANEXO ROD. ES 185 - KM 52  
ZONA RURAL - CEP: 29.540-000 - IBITIRAMA - ES

## I – DOS FATOS

Conforme a ata de julgamento da tomada de preços n.º 006/2023, esta empresa foi a única a ser devidamente habilitada, pois atendeu a todas as exigências do edital do processo licitatório.

expostas, declara como **INABILITADAS** as empresas **WH CONSTRUTORA LTDA** e **CRM CONSTRUTORA LTDA** e **HABILITADA** a empresa **TC MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA**. Encerrada a fase de julgamento dos documentos de habilitação a Comissão

A recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar qualificação técnico-operacional conforme exigido no edital. Em resposta, a recorrente interpôs recurso alegando que o atestado apresentado contém todos os itens e a quantidade necessária solicitada no edital.

Ocorre que se equivocou a recorrente, uma vez que essa não apresentou qualquer tipo de qualificação técnico-operacional exigida no edital. Ao invés disso, foi anexado um atestado de outra empresa que não possui relação com a presente licitação, além de conter inúmeras divergências que apontam para irregularidades no referido atestado. Essa questão será detalhadamente discutida no mérito a seguir.

## II – DO MÉRITO

**II.A – INEXISTÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – DIVERGÊNCIAS NO ATESTADO APRESENTADO – EMISSÃO DO ATESTADO POR EMPRESA ESTRANHA À RECORRENTE – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E VEDAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CONFUSÃO COM O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – VEDADO COMPARTILHAMENTO DE ACERVO TÉCNICO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA ACÓRDÃO Nº 2.208/16-TCU-PLENÁRIO.**

Inicialmente, é fundamental esclarecer a diferença entre o atestado de capacidade técnico-operacional e o atestado de capacidade técnico-profissional, pois a recorrente cometeu um equívoco ao confundi-los, o que resultou em sua inabilitação neste processo.



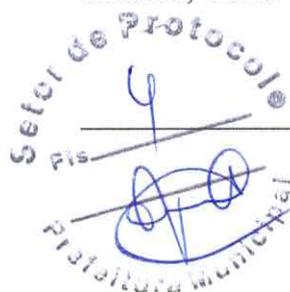
Primeiramente, vamos destacar a classificação jurídica desses dois tipos de qualificação, conforme previsto na Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já a qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...) §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Extrai-se das normas apontadas que a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional



relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Não obstante, vejamos também o entendimento do TCU acerca do tema:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006 – TCU - PLENÁRIO**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016 – TCU – PLENÁRIO.**

Diante do exposto, torna-se evidente a diferenciação entre os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Como se observa, o edital trouxe explicitamente a necessidade dos referidos em seus itens 8.5.3 e 8.5.4.

No entanto, a recorrente não observou essa distinção e apresentou um atestado que não pode ser considerado nem técnico-operacional, nem técnico-profissional. Explico:

O atestado apresentado foi emitido por uma pessoa jurídica que não possui qualquer relação com a recorrente. Conforme a finalidade do atestado de capacidade técnico-operacional, ele deve **comprovar as habilidades técnicas da empresa participante do certame, demonstrando que esta é capaz e já possui experiência em atividades similares ao objeto da licitação**, ou seja, para tanto **DEVE CONSTAR NO NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO**, conforme também previsto no edital e trazido no próprio recurso da recorrente, VEJAMOS:



No edital do referido certame item 8.5 (Qualificação Técnica), sub item 8.5.3 (Qualificação Técnico-operacional) exige-se o seguinte: "Apresentar um ou mais atestado (s), em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância indicadas no subitem 8.5.5, da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Engenharia e Construção



Ora, conforme grifado pela própria recorrente em suas razões recursais, **ESTÁ EXPLÍCITO QUE SE DEVE APRESENTAR UM OU MAIS ATESTADO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**. Porém, a recorrente anexou um atestado de uma empresa totalmente alheia à licitação, com um CNPJ diferente, ou seja, que não participa do presente certame, demonstrando que na verdade não foi a recorrente que executou os itens demonstrados no referido atestado, e sim a empresa CONSTRUTORA JDS LTDA.

Além do mais, ao consultar o CNPJ da empresa Construtora JDS Ltda, constante no atestado, verificou-se que o nome empresarial dessa entidade é, na verdade, Condomínio do Edifício Imperial, cuja atividade econômica principal é relacionada a condomínios prediais. Isso já denota uma irregularidade no referido atestado. Além disso o referido possui divergências de datas de assinatura, período incomum de conclusão/término de uma obra de 723m<sup>2</sup>, bem como, o responsável técnico que assinou o atestado, é o dono da empresa participante.

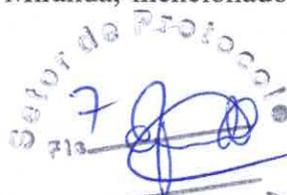


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.030.401/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/1990
NOME EMPRESARIAL CONDOMINIO DO ED IMPERIAL		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 81.12-5-00 - Condomínios prediais		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 308-5 - Condomínio Edifício		
LOGRADOURO R JAIR ANDRADE	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 29.123-600	BAIRRO/DISTRITO ITAPOA	MUNICIPIO VILA VELHA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÓNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Além disso, é importante ressaltar que, mesmo que o atestado apresentado pela recorrente seja considerado verídico e legal, fica evidente que a empresa cometeu uma confusão ao tentar apresentar um atestado técnico-profissional, em vez de um técnico-operacional. Isso se deve ao fato de que o único ponto em comum entre o atestado e a empresa recorrente, CRM Construtora Ltda, é o representante legal, o Sr. Carlos Roberto Miranda, mencionado como responsável técnico no referido atestado.



43.075.794/0001-65  
T C MORALIS CONSTRUTORA  
IMOBILIÁRIA-EIRELI  
CÔR. DO PORTO, ANEXO ROD. ES 185 - KM 52  
ZONA RURAL - CEP: 29.540-000 - IBITIRAMA - ES

Conforme já mencionado anteriormente, os atestados técnico-operacional e técnico-profissional têm distinções claras. O atestado técnico-profissional requer a característica de personalidade, ou seja, deve fazer referência específica ao profissional detentor do atestado que faça parte dos quadros da empresa. E aqui, parece ser a intenção da recorrente ao tentar apresentar esse atestado. No entanto, mesmo que a empresa tenha tido essa intenção, confundindo-o com o atestado técnico-operacional que deve constar no nome da licitante, esse suposto atestado ainda não pode ser considerado técnico-profissional, pois não possui a validação necessária para tal.

Para que um atestado seja considerado prova da capacidade técnico-profissional, é essencial que ele esteja registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Essa validação é necessária para assegurar a veracidade das informações e a comprovação das habilidades técnicas do profissional mencionado no atestado, sem a referida o mesmo não tem QUALQUER VALOR.

Além do mais, se a intenção da recorrente era apresentar um atestado em que seu proprietário, Sr. Carlos Roberto Miranda, figurou como responsável técnico por outra empresa, fazendo com que o acervo profissional desse fosse acrescido ao acervo técnico da recorrente como qualificação técnico-operacional, **ISSO É VEDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS!!!!**  
**JULGADO Acórdão nº 2.208/16-TCU- PLENÁRIO.**

Vejamos o que dispõe o referido julgado, que se debruça com uma questão idêntica a discutida aqui, a confusão feita entre qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional.

No caso analisado pela Corte de Contas federal, a empresa havia sido inabilitada por ter apresentado atestado em nome de outra empresa, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cujo proprietário era, no momento da licitação, seu responsável técnico e, também, seu único sócio. Não havia, nos autos, registro de eventual transferência de acervo, nem registro de fusão, cisão ou incorporação da EIRELLI pela empresa licitante. Os argumentos da empresa calcavam-se na Resolução Normativa 464/2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de acervos técnicos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas registradas nos CRA's e assim estabelece:

*Art. 1º - Ficam criados no Sistema CFA/CRA's os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRA's;*

*Art. 2º - Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio de Registros de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA no Conselho Regional de Administração; (...)*

*§ 3º - Ao Acervo Técnico de Pessoas Jurídicas, poderá ser acrescido o Acervo Técnico do Administrador, do Tecnólogo e de outros Bacharéis em determinada área da Administração, contratado pela empresa como seu Responsável Técnico, seja como sócio ou como autônomo. (Grifamos.)*

Ouvido o CFA, o Presidente alegou “que a norma visou a atender ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 ao possibilitar que empresas recém-constituídas pudessem participar de certames públicos mediante o recebimento do acervo do responsável técnico. Segundo o dirigente, a capacidade técnica pertence ao responsável técnico e não à empresa. Também pontuou que a transferência seria permitida somente da pessoa física para a pessoa jurídica, mas não entre pessoas jurídicas.”

Engenharia e Construção

**O TCU NÃO ADMITIU O ARGUMENTO.** Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que “**o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)**” e, ainda, fundamentou:

*24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.*

*25. Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de*



*peessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.*

*26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.*

*27. Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.*

*28. Conforme destacado em instrução prévia (peça 6), nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença. Tal fato afronta o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.*



**PORTANTO, SEGUNDO O TCU, A DIFERENÇA NA NATUREZA DOS CONCEITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-**

**PROFISSIONAL E A DISTINÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI IMPEDEM QUE SE EFETUE A JUNCÃO DE ACERVOS, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO LEGAL PARA PERMITIR O ACRÉSCIMO DO ACERVO DA PESSOA FÍSICA AO ACERVO DA PESSOA JURÍDICA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**, tal como permitido pelo art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.

Diante do exposto, o documento apresentado pela recorrente como atestado técnico-operacional, emitido por uma empresa aleatória do ramo de condomínios prediais, que na realidade mais se assemelha a um atestado técnico-profissional sem a validação do CREA, torna-se nulo nesta presente licitação, sendo um documento que deve ser **TOTALMENTE DESCONSIDERADO**, pois não possui os requisitos exigidos pelo edital e as formalidades legais necessárias.

**II.B – INCABÍVEL A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 IN CASU – ENTENDIMENTO CLARO DO TCU – VEDADA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SUFICIENTES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Diante dos argumentos apresentados, é nítido que a recorrente não executou o objeto registrado no atestado, o qual está em nome de outra empresa, cujo responsável técnico faz parte dos quadros da empresa recorrente na condição de proprietário.

Essa situação é claramente inaceitável conforme já posto pelo Acórdão nº 2.208/16-TCU-PLENÁRIO, em que fica evidente que o atestado de capacidade técnico-operacional deve conter atividades efetivamente executadas pela empresa licitante. Sendo assim, não há motivo para realizar qualquer diligência com base no art. 43, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Explico:

A desclassificação de propostas por meros erros materiais vai de encontro ao próprio interesse público, o qual se baseia na ampla participação de todos os interessados que preencham os requisitos básicos exigidos. Isso possibilita que a Administração selecione a proposta mais vantajosa. Além disso, tal desclassificação prejudica o direito de participação do licitante que

Sector de Protocolo  
713  
11  
Presidência Municipal

CRG do Porto, S/N, Anexo Rodovia ES 185 KM 52, Zona Rural  
Ibitirama-ES, CEP: 29540-000.  
Telefone: (28) 99945-9015, E-mail: thiagomoralis@hotmail.com

43.075.794/0001-65  
T C MORALIS CONSTRUTORA E  
IMOBILIÁRIA EIRELI  
CÓR. DO PORTO, ANEXO ROD. ES 185 - KM 52  
ZONA RURAL - CEP: 29.540-000 - IBITIRAMA - ES

cumpriu todas as exigências básicas estabelecidas no certame, conforme previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, medida esta muito bem pensada pelo legislador que mostramos *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Perfeitamente observado, o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 tem o objetivo de possibilitar a correção de erros meramente formais e materiais nas propostas apresentadas pelos licitantes, mas não pode ser utilizado para suprir falhas substanciais na documentação como *in casu*.

A recorrente, ao apresentar um atestado que não condiz com as atividades efetivamente executadas pela empresa, cometeu um erro substancial, tornando-o inapto para comprovar sua qualificação técnica-operacional. A utilização do art. 43, §3º, nesse contexto, poderia permitir que a recorrente incluísse documentação que deveria ter sido originalmente apresentada em sua proposta, o que é claramente proibido por previsão legal.

Portanto, diante da falta de um atestado adequado que comprove sua capacidade técnico-operacional e considerando a tentativa de utilizar um atestado de outra empresa, em que o proprietário é também o responsável técnico, é evidente que a recorrente entra em conflito com a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Como resultado, sua inabilitação imediata é justificada sem que se cogite qualquer possibilidade de diligência para sanar um erro substancial dessa natureza.

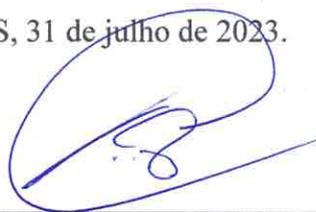
### III – DOS PEDIDOS

Ante o relatado, a manifestação de recurso da empresa CRM CONSTRUTORA LTDA não contém fundamentos para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, solicitamos a essa conceituada comissão (CPL) e autoridade superior, que possa conhecer do recurso, porém negando-lhe provimento e mantendo a decisão de inabilitação da recorrente CRM CONSTRUTORA LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibitirama/ES, 31 de julho de 2023.



43.075.794/0001-65  
T C MORALIS CONSTRUTORA  
E IMOBILIÁRIA LTDA  
CÔR. DO PORTO, ANEXO ROD. ES 185 KM 52,  
ZONA RURAL - IBITIRAMA-ES - CEP: 29.840-000

---

T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA



